

**AO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES,
Ilmo. Sr. PREGOEIRO e Membros da Equipe de Apoio,
REF. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025-000 SRP

A **W&M PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, conjunto 1222, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, vem por seus procuradores que esta subscrevem, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, observado o prazo descrito no Edital apresentar:

IMPUGNAÇÃO

com essepeque no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, observado o prazo descrito no Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1 DOS FATOS

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão. O certame em comento tem por objeto a publicação de atos oficiais (publicidade legal) em jornais.

Ocorre que, o instrumento convocatório contém cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

2 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

2.1 DA ESTIMATIVA DE PREÇOS ABAIXO DO MERCADO

A impugnante se vale de sua larga experiência no segmento de publicidade legal para intervir no presente certame, **com o franco e respeitoso intuito de contribuir com a boa contratação.**

Isso porque, a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o futuro contratado aufira lucro. Ora, quando o Poder Público celebra contratos com terceiros, está diretamente impulsionando a economia, **mas esse estímulo só se concretiza plenamente se houver remuneração justa.**

Ante as justificativas acima declinadas, serve a presente para pleitear que o d.Pregoeiro e sua equipe revisem os valores estimados para contratação de espaços de publicações oficiais no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, eis que estão muito aquém dos preços de mercado.

2 - Publicação livre / matéria - periódica / oficial

Descrição Detalhada: Veiculação De Anúncios De Notas, Editais E Portarias, Avisos, Citações, Extratos De Contratos, Termos Aditivos, Relatórios Financeiros E Contábeis, Concorrência, Ratificação E Outros Materiais De Interesse Da Prefeitura Municipal De Muniz Freire, No Diário Oficial Da União - CM / COLUNA

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 6000

Quantidade Mínima Cotada: 6000

Critério de Julgamento: Menor Preço

Critério de Valor: Valor Estimado

Valor Unitário (R\$): 42,82

Quantidade Máxima para Adesões: 12000

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 0,30

Local de Entrega (Quantidade): Muniz Freire/ES (6000)

Frente ao preço **TABELADO** pelo Diário Oficial da União (DOU) o valor estimado é inexequível. Explica-se:

Talvez não seja de conhecimento do órgão licitante o recente aumento de preço público que teve impacto direto no custo de publicações no Diário Oficial da União (DOU).

A majoração de 9,65% dos valores cobrados para publicações no DOU foi oficializada por meio da **Portaria IN/CC/PR nº 24/2025**, publicada em março deste ano, a qual alterou de forma unilateral e vinculante os preços praticados pelo órgão responsável pelas publicações oficiais da União.

Art. 1º Fixar o valor de R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Fica revogada a Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022. Art.

3º Esta Portaria entra em vigor a contar de **06 de abril de 2025**.

O valor estimado (R\$ 42,82) não se mostra suficiente a cobrir os custos operacionais, tributos e demais encargos.

A verdade é que, se mantidos os valores estimados a futura contratada efetivamente terá de “PAGAR PARA TRABALHAR”, principalmente se for levado em conta as despesas decorrentes da prestação de serviço, **inclusive impostos com carga tributária que gira entre 14,33% e 20,50%**.

Como dito à exaustão, a **oferta de preços abaixo do valor de mercado impedirá a correta disputa e configurará concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º**.

Por tal razão o Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que:

8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.
(TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário)

Caso seja mantida a estimativa constante no ATO CONVOCATÓRIO a futura contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do objeto.

2.2 DA PESQUISA DE PREÇOS EM BANCOS DE PREÇOS OU PNCP

O que se percebe é que há um sério indício de que a pesquisa de preços para publicidade foi baseada em processos licitatórios comprometidos por práticas de preços abaixo do mercado.

Alguns **contratos, resultantes de valores reduzidos, estão sob fiscalização** de associações e do **Ministério Público**, que já identificaram práticas ilegais na soma do centímetro/coluna, entre outros artifícios fraudulentos.

Daí, é certo afirmar que a estimativa de preços já nasceu viciada.

Sr. Pregoeiro, o lance vencedor deve indicar margem de lucro, do contrário devem ser desclassificadas, conforme inteligência do art. 34, da IN SEGES/ME n. 73/2022. **Já que o único meio de auferir “lucro” poderá advir de práticas ilegais na somatória do centímetro/coluna, entre outros artifícios fraudulentos.**

Vale ressaltar o trabalho que vem sendo desenvolvido pela ALEGAL (Associação das Agências e Corretores Especializados em Publicidade Legal no Estado de Minas Gerais), que vem ofertando denúncias contra a fraude na execução de contratos, como os exemplos abaixo:



W&M PUBLICIDADE



MANGA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 02.16.0393.0076533/2024-02

Representante(s): Associação das Agências e Corretores em Publicidade Legal do Estado de Minas Gerais – ALEGAL

Representado(s): MUNICIPIO DE MANGA, VANDISON ANTÔNIO VICENTE PORTELA

Advogado(s): RUANNA GABRIELA BEZERRA FERREIRA

Representação apresentada pela Associação das Agências e Corretores em Publicidade Legal do Estado de Minas Gerais – ALEGAL, em que noticia que o Município de Manga vem pagando indevidamente por publicidade legal a empresa VANDISON ANTÔNIO VICENTE PORTELA, de fevereiro a abril de 2023.

Com o objetivo de apurar os fatos acima descritos, o Promotor de Justiça da comarca de MANGA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no art. 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e nos arts. 66, IV, 67, I, e 74, VIII, todos da Lei Complementar n.º 34/1994, instaura o presente Procedimento Preparatório, determinando que a Secretaria cumpra as diligências constantes do despacho.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais. Cumpra-se.

MANGA, 3 de outubro de 2024.

Lucas Eduardo de Lara Ataide
Promotor de Justiça

MANIFESTO DE ASSINATURA	CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 9F537-6AC28-4B1E4-25772
	Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo acesso https://mpe.mpmg.mp.br/validar
ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:	
LUCAS EDUARDO DE LARA ATAIDE, Promotor de Justiça, em 03/10/2024, às 18:51	
ID MPE: 1949365	PÁGINA 1

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social de Lins, que esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais, e:

CONSIDERANDO o recurso recebido nesta Promotoria de Justiça, que evidencia indícios de má-fé da representada EDITORA DIÁRIO DO ESTADO, eis que, dentre outras coisas, não teria apresentado os recibos das matérias por ela publicadas, sob argumento de demorariam três dias para estarem disponíveis, no entanto, tendo a representante comprovado que o recibo é automático, sendo emitido simultaneamente à publicação;

CONSIDERANDO que o denunciante, em meio à documentação encaminhada, apresentou evidências de que o valor cobrado pela representada é inferior ao custo das publicações, o que pode ser indício de má-fé e intenção de se locupletar dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, apesar de a Prefeitura de Lins já ter determinado a instauração de processo administrativo para a apuração dos fatos, é mister que esta Promotoria de Justiça também faça diligências, a fim de que, acaso comprovada má-fé, dano ao erário e enriquecimento ilícito, possa adotar as devidas providências na esfera da defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, como funções institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos indisponíveis (Arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e Art. 103, incisos I e VIII da Lei Complementar Estadual n. 734/93);

DETERMINO:

I) autue-se a presente portaria inaugural como **INQUÉRITO CIVIL**, em cuja capa deverá constar como representante a ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL, como representada a EDITORA DIÁRIO DO ESTADO, e como objeto: *apurar possível lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito em decorrência de*

De igual sorte, vale citar recentes punições contra agências de publicidade pela prática das mesmas irregularidades aqui denunciadas, vejam:

RESOLVE:

Acolher o opiniamento no parecer acima mencionado, pelos fundamentos nele expostos e aplicar as seguintes penalidades na empresa processada, a saber:

I – Multa de 10% calculada sobre o valor do empenho, qual seja, R\$ 27.997,50 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R\$ 2.799,75 (dois mil, setecentos e novena e nove reais e setenta e cinco centavos), acrescida de R\$ 410,63 (quatrocentos e dez reais e sessenta e três centavos), totalizando o montante de R\$ 3.210,38 (três mil, duzentos e dez reais e trinta e oito centavos).

II – Declarar a empresa e os representantes legais inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, providenciando a inclusão da empresa e de seus representantes legais no CEIS-Cadastro das Empresas Inidôneas e Suspensas, e realizando o

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA**

Rua Padre Gregório do Couto, 187, Centro

• CEP: 35.488-000 • Itaguara/MG Telefax: (31) 3184-1232
www.itaguara.mg.gov.br • procuradoriaitaguar@ gmail.com

descadastramento do SICAF, pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

São muitos os casos de fraudes decorrentes de práticas de preços abaixo do mercado (inexequíveis), cita-se a sanção aplicada pelo Município de Marmelópolis/MG.

A saber:



MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS, entidade de direito público interno, estabelecido com sede na Rua José Acelino da Silva nº 18, Centro, Marmelópolis - MG, neste ato apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. CAMILO ALBERTO RIBEIRO DA SILVA, vem por meio desta **NOTIFICAR** a empresa VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA pessoa jurídica de direito privado estabelecida Rua Quadra C, nº 11 Bairro Quilombo 2, Palmares/PE inscrita no CNPJ sob o nº 45.049.219/0001-13 das penalidades impostas em virtude da denúncia apresentada pela ABRALEGAL – Associação das Agências de Publicidade Legal de MG, por Fraude a Licitação ocorrida no contrato nº 54/2023, oriundo da licitação Pregão Eletrônico 03 /2023. Nos termos do subitem 8.1, letras “b”, “e”, “f”, f.1 do contrato, imputação de pena de multa (item 8.1, letra “a”) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, o que remonta no valor de R\$ 598,65 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por um período de 24 (vinte quatro) meses (subitem 8.1 letra “e”) e a restituir o valor pago a mais pelo serviço prestado, que seria o valor de R\$ 439,01 (quatrocentos e trinta e nove reais e um centavo).

Diante do exposto, e seguindo os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal para a partir da data de recebimento do presente conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, cuja penalidade poderá ser relevada se ocorrente uma das hipóteses do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, ou, se inexistente tal justificativa, o pagamento da multa acima expressa, bem como o valor a ser resarcido, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município. A comprovação do pagamento da pena de multa ou a interposição de recurso nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, deverão ser efetivadas diretamente no Setor de Licitações, situado no endereço da Prefeitura.

Marmelópolis, 17 de janeiro de 2024.

CAMILO ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CAMILO ALBERTO
RIBEIRO DA
SILVA:01543459625

Digitally signed by
CAMILO ALBERTO RIBEIRO
DA SILVA:01543459625
Date: 2024.01.18 15:17:16
-03'00'

DANIEL GICOVATE
PROCURADOR DO MUNICIPIO

DANIEL
GICOVATE:15129162854

Assinado de forma digital por
DANIEL GICOVATE:15129162854
Dados: 2024.01.18 15:27:57 -03'00'

Nos casos em exemplo, as contratadas (que tinham ofertado preços inexequíveis) foram sancionados por terem fraudado a execução dos contratos, realizando a cobrança de centímetros a maior.

Esta municipalidade assumirá o risco de contratar com uma agência que poderá fraudar a execução do contrato?

Impõe-se, assim, a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufira lucro e em perfeita harmonia com a realidade do mercado.

3 DOS PEDIDOS

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a imediata SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPRAS E POSTERIOR ALTERAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, **a fim de que sejam realizadas novas pesquisas de mercado e revistos os valores estimados para publicidade legal no DOU.**

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2025



W&M PUBLICIDADE LTDA. EPP

Mirna Martins de Carvalho

Sócia – Administradora

CPF: 955.318.076-00

JORNALISTA - DRT nº 19.832/MG